



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ

Pensão Alimentícia: A Ilegalidade da Prisão Civil dos Avós Idosos

**ASSIS
2011**

CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ

Pensão Alimentícia: A Ilegalidade da Prisão Civil dos Avós Idosos

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,
como requisito do Curso de Graduação.**

Orientador: Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior: _____

Área de Concentração: _____

**ASSIS
2011**

FICHA CATALOGRÁFICA

ANTONIO NEVES LUIZ, CLAUDIO

Pensão Alimentícia: A Ilegalidade da Prisão Civil dos Avós Idosos/ Claudio Antonio Neves Luiz. Fundação do Município de Assis – FEMA – ASSIS, 2011.

55 p.

Orientador: Jesualdo Eduardo de Almeida Junior.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1.Pensão Alimentícia 2.dignidade 3.prisão 4.avós 5.idoso

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

Pensão Alimentícia: A Ilegalidade da Prisão Civil dos Avós Idosos

CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Jesualdo Eduardo de Almeida Junior: _____

Analisador: _____

**ASSIS
2011**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, pelo esplendor da vida, concebendo sempre os meus desejos e vontades, mesmo quando de forma oculta.

À minha família que é tudo para mim, em especial à minha mãe, meu pai, meu irmão e meus avós, sendo eles os maiores responsáveis por tudo que sou hoje.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus pelo privilégio da VIDA, iluminando os meus passos no caminho certo da felicidade do Senhor, dando força, discernimento e coragem para a conclusão de mais uma etapa da minha vida;

Em especial, agradeço a melhor mãe do mundo, Stella, por ser tão dedicada e amiga, por ser a pessoa que nas horas difíceis e indecisas, sempre me apoiou e tenho certeza que sempre vai me apoiar, acreditando na minha capacidade, meu agradecimento pelas horas em que ficou ao meu lado não me deixando desistir e me mostrando que sou capaz de chegar onde desejo, sem dúvida foi quem me deu o maior incentivo para conseguir concluir esse trabalho;

Ao meu pai Claudio, por todo amor e dedicação que sempre teve comigo, homem pelo qual tenho maior orgulho de chamar de "PAI", meu eterno agradecimento pelos momentos em que estive ao meu lado, me apoiando e me fazendo acreditar que nada é impossível;

A meu avô Odilon e minha avó Dilva, por estarem sempre torcendo e rezando para que meus objetivos sejam alcançados, por todo o amor que ambos me dedicaram meu eterno amor e agradecimento;

Ao meu irmão Flávio pelo carinho e atenção que sempre teve comigo, a quem considero um segundo pai, por ter sido tão dedicado em minha criação, sempre me apoiando em todos os momentos, enfim por todos os conselhos e pela confiança em mim depositada meu imenso agradecimento;

Também quero agradecer, a todos os amigos que fiz durante o curso, por todos os momentos que passamos durante esses anos, meu especial agradecimento.

E por fim, a todos os professores do curso de direito, pela paciência, dedicação e ensinamentos disponibilizados nas aulas, cada um de forma especial contribuiu para a conclusão desse trabalho e conseqüentemente para minha formação profissional;

Meu eterno AGRADECIMENTO.

Resumo

Uma das primeiras necessidades básicas de qualquer ser humano logo ao nascer, além do amor e carinho, é sem dúvida nenhuma, a alimentação. Assim, a criança para crescer e desenvolver necessita de alimentos e depende para isso de sua família, por um período bem prolongado. Logo, em algumas circunstâncias de sua vida, para sobreviver, também necessitará dos “alimentos”, entendendo-se que “alimentos” no que tange ao Direito, refere-se às prestações relacionadas à sobrevivência básica do alimentário. Por isso, entende-se por alimentos tudo aquilo que é necessário à sobrevivência humana. Portanto, a princípio, o dever de suprir os alimentos é dos genitores, responsáveis pela criação e proteção da prole e, subsidiariamente, dos parentes, pelo princípio da solidariedade que une os membros do núcleo familiar. Na verdade, o tema “pensão alimentícia paga pelos avós idosos” é um tema que gera uma certa polêmica dentro do Direito de Família, tanto do ponto de vista dos direitos voltados para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como do ponto de vista do Estatuto do Idoso. Assim, não é só porque o pai deixa de pagar a pensão alimentícia ao filho que deve recair tal ônus aos avós idosos para o cumprimento integral desta responsabilidade. As implicações subjetivas e objetivas do descumprimento do dever dessa obrigação são abordadas neste trabalho de forma especial, observando que o direito de família atual sofreu profundas transformações de ordem social, econômica, religiosa e política, entretanto, uma realidade nunca se modificou: todo ser humano tem o direito de receber todas as suas necessidades básicas, bem como todo idoso também tem o direito de ter sua dignidade garantida. A prisão civil por pensão alimentícia de um idoso pode ser considerada um ato abusivo, podendo até mesmo ser interpretado como um dano moral em relação à sociedade. É um ato que pode causar profunda dor e sofrimento atrapalhando o curso normal da velhice. O critério para a fixação da prisão civil de avós ainda não está pacificado, entretanto, esta lacuna não deve servir de fundamentação para a procedência de ação neste sentido, pois a dignidade do ser humano é um direito que deve ser tutelado. Assim, a prisão civil de avós que não pagam pensão alimentícia deve ser tema muito discutido, pois causa ao idoso grandes transtornos emocionais, sociais e principalmente de saúde e dignidade. Por isso a luta por uma vida digna a cada ser humano deve ser efetiva.

Palavras-chave

Pensão alimentícia – dignidade – prisão – avós – idosos

ABSTRACT

One of the first basic needs of any human being when he was born, but the love and affection, is undoubtedly the food. Thus, the child needs to grow and develop depends for food and that of her family, for an extended period as well. Therefore, in some circumstances of his life, to survive, you will also need the "food", it being understood that "food" when it comes to the law, refers to benefits related to fuel the basic survival. Therefore, it is understood by all that food is necessary for human survival. Therefore, in principle, the duty of supplying the food of the parents is responsible for the creation and protection of offspring and, alternatively, their relatives, the principle of solidarity that unites the members of the family. In fact, the theme of "alimony paid by elderly grandparents" is one theme that generates some controversy within the Family Law, both from the point of view toward the rights of the Child and Adolescent (ECA) as the point of view of the Elderly. There are decisions in the Court argues that it's not just because the parent fails to pay alimony to his son that this burden should fall to the elderly grandparents to full compliance with this responsibility. The implications of the subjective and objective breach of duty of obligation are discussed in this work so special, noting that the current family law has undergone major changes in the social, economic, religious and political, however, one never really changed: every human being has the right to receive all their basic needs, as well as all old people have the right to have their dignity guaranteed. The civil arrest for child support for a senior can be considered an abusive act, and may even be interpreted as a moral damages in relation to society. It is an act that can cause deep pain and suffering disturbing the normal course of aging. The criterion for fixing the civil prison of grandparents is not yet pacified, however, this gap should not serve as a basis for the origin of action in this regard, because human dignity is a right that must be safeguarded. Thus, the civil prison of grandparents who do not pay alimony to be hot topic, because it causes great emotional distress to the elderly, especially social and health and dignity. So the struggle for a dignified life for every human being must be effective.

Keywords

Alimony - dignity - prison - grandparents - elderly

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. NOÇÕES GERAIS DE FAMÍLIA, FILIAÇÃO E ALIMENTOS.....	12
2.1 BREVE HISTÓRICO DA FAMÍLIA EM RELAÇÃO AOS ALIMENTOS....	12
2.2 CONCEITO DE FILIAÇÃO.....	15
2.3 CONCEITO DE ALIMENTOS.....	17
3. RESPONSABILIDADE CIVIL.....	19
3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	19
4. PRINCÍPIOS DO DIREITO E O ESTATUTO DO IDOSO.....	22
4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	22
4.2 PRINCÍPIOS PRÓPRIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	27
4.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	28
4.4 DIREITO À LIBERDADE.....	30
4.5 ESTATUTO DO IDOSO.....	32
4.5.1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	32
4.6 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA TENDO EM VISTA O ESTATUTO DO IDOSO.....	34
4.7 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL.....	36
5. FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AOS AVÓS.....	38
5.1 FORMAS DE EXECUÇÃO.....	40
5.2 PRISÃO CIVIL PELA INADIMPLÊNCIA DOS ALIMENTOS.....	42
6. PRISÃO CIVIL.....	43
6.1 PRISÃO CIVIL E O ESTATUTO DO IDOSO.....	45
6.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE E A INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS.....	46
7. A INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS ACERCA DO NÃO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS.....	49
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	53

1. INTRODUÇÃO

A prisão civil dos avós idosos pode ser considerado uma espécie de dano moral, pois fere a dignidade do idoso acerca de seus sentimentos, sua afetividade, sua moral, provocando-lhe sensação de vergonha e tristeza e, em consequência afetando-o em toda sua vida emocional e de saúde, podendo provocar até mesmo em certas pessoas a morte por não suportar o desgosto advindo dessa experiência horrível. A dor dessa experiência dolorosa é imensurável para uma pessoa que sempre viveu de maneira correta perante a sociedade.

A função dos pais e avós sofreu profundas transformações no decorrer do tempo, pois aquela função autoritária deu lugar à educativa-afetiva, sendo que o pai, ao lado da mãe tem o dever de ajudar o filho a crescer física, intelectual e moralmente e se desenvolver, acima de tudo respeitando-o e tratando-o com o carinho e atenção assegurados pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Assim, é sabido que toda criança para crescer e desenvolver necessita de alimentos por um longo período de sua vida. Muitas vezes, pelas circunstâncias da vida, para sobreviver, a criança necessita também dos alimentos. Assim, os alimentos podem ser definidos como prestações relacionadas à sobrevivência básica do alimentário, entendendo-se por alimentos tudo aquilo que é necessário à sobrevivência humana, sendo que o dever de suprir os alimentos, a princípio, é dos genitores, os quais são responsáveis pela criação e proteção de sua prole e, num segundo momento, de forma subsidiária, quando os pais não conseguem arcar com tal responsabilidade, dos parentes mais próximos, pelo princípio da solidariedade que une os membros do núcleo familiar. Assim, sempre que este dever for descumprido e estiver presente o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado ao filho, surge a responsabilidade civil dos pais, avós, parentes e até mesmo da sociedade de uma maneira geral.

A prisão civil por pensão alimentícia, é na verdade, um instrumento de punição ao descumprimento dos deveres da assistência financeira em relação à criança, de modo que o referido instituto vem amparar o filho que se encontre numa situação de sobrevivência dificultosa.

Assim, o presente trabalho procura analisar a evolução histórica do direito de família até chegar ao direito de família atual, buscando também, fazer um estudo dos princípios

referentes ao tema, e, sobretudo refletir sobre a função dos avós, sua responsabilidade civil e o cabimento ou não da prisão civil por estes, até se chegar à análise do tema em questão e a possíveis soluções com a finalidade de evitar tanto prejuízos para a criança hipoteticamente lesada como principalmente prejuízo de todas as ordens dos avós idosos, principalmente ao que concerne à dignidade humana e integridade física e emocional do idoso.

2. NOÇÕES GERAIS DE FAMÍLIA, FILIAÇÃO E ALIMENTOS

2.1. BREVE HISTÓRICO DA FAMÍLIA EM RELAÇÃO AOS ALIMENTOS

Observando a história da humanidade, pode-se encontrar nas culturas, tanto ocidental como oriental, agrupamentos humanos. Existem alguns elementos antropológicos que levam a suposição que no início da evolução humana, o ser humano se reunia em torno de alguma coisa ou de alguém, constituindo assim, uma família. Família essa, que pode-se ter como sendo o segmento social de origem mais primitiva que se pode reconhecer. Portanto, nessa sociedade remota o que era estabelecido era um comunismo primitivo, em que os produtos coletados por um grupo de pessoas eram divididos com muito critério entre todos os indivíduos da tribo, não se tendo o estabelecimento de privilegiados em tal partilha. Entretanto, o domínio da natureza pelo ser humano se deu de forma lenta sendo que os homínidas conseguiram fazer uso de instrumentos mais eficazes para sua sobrevivência.

Na realidade, o estudo da história da família inicia-se, de fato, em 1861, com o *Direito Materno* de Bachofen (SICHES, 1968, p. 552). Antes dessa época, não se teria condições sequer de pensar em uma história da família, pois as ciências das histórias ainda se encontravam, sob a influência dos Cinco Livros de Moisés. Assim, a forma patriarcal da família, retratada nesses cinco livros, com grande riqueza de minúcias, não era apenas admitida, como a mais antiga, como também era identificada, com exceção da poligamia, com a família burguesa atual, de forma que era como se a família não tivesse tido nenhuma evolução através dos tempos. O que se podia admitir, no máximo, era que naqueles tempos primitivos pudesse talvez ter ocorrido um período de promiscuidade sexual.

É verdade também, que em alguns povos da antiguidade e mesmo em algumas tribos selvagens que ainda existem, a descendência é contada por linha materna e não paterna, sendo tal contagem, a única válida, assim como, pode-se ver que em muitos povos atuais é proibido o casamento dentro de determinados grupos maiores, os quais não foram bem estudados, sendo que tal fenômeno ocorre em todas as partes do mundo. Como não era bem estudado, ficava difícil de abordar esse fenômeno, sendo que, inclusive na obra de E.B.Tylor (apud KEESING, 1961, p. 406) constavam como “costumes exóticos”, assim como a proibição em algumas tribos selvagens de tocar na lenha que tivesse ardendo com qualquer instrumento de ferro ou outras peças religiosas semelhantes.

Entretanto, Orlando Gomes, com muita propriedade lembra que:

a evolução jurídica da família importa, entre os povos de nossa área cultural, a partir de Roma. O direito romano deu-lhes estrutura inconfundível, tornando-a unidade jurídica, econômica e religiosa, fundada na autoridade soberana de um chefe. De seu acentuado caráter político resultou a analogia entre sua organização e a do Estado. A família romana assentava no poder incontestável do *pater família*, “sacerdote, senhor e magistrado”, em sua casa – que se exercia sobre os filhos, a mulher, os escravos, multiformemente, permitindo-lhe dispor livremente das pessoas e bens, ao ponto de se lhe reconhecer o *jus vitae et necis*. (GOMES, 2001, p.39).

Logo, pode-se observar que na família romana, a qual é o berço da civilização, o afeto, apesar de existir, não era o elo entre os membros da família e muito menos o nascimento. O pater podia até sentir por sua filha um profundo sentimento de carinho, mas este não poderia lhe dar qualquer bem de seu patrimônio (COULANGES *apud* VENOSA, 2008, p. 04). A família estava ligada por um vínculo muito mais forte que o nascimento como a religião doméstica e o culto aos antepassados (VENOSA, 2008, p.04). O pater era quem dirigia estes cultos e a mulher quando contraía matrimônio abandonava o culto do seu genitor e passava a seguir o culto do marido. Neste período, a família era um grupo de pessoas sob o mesmo lar que invocava os mesmo antepassados. (VENOSA, 2008, p. 04).

Desde o direito romano que o ordenamento jurídico é organizado com base na autoridade paterna. A estrutura familiar romana tinha como fundamento a pessoa do pai, pois ele era reconhecido como o chefe da família, o sacerdote, o deus, o pater, sendo, que a obrigação alimentar na relação da família não era conhecida.

Já, na idade moderna, o papel da mulher passa a ser destacado dentro da relação familiar, assumindo tanto o papel de mãe como também ajudando no poder econômico da família, porém ainda subordinada ao marido. As relações pessoais foram evoluindo e as relações familiares foram se fundamentando também a partir dessas relações determinantes para a identificação das sociedades e da maneira com que são estabelecidas as relações de trabalho e renda.

Assim, a velha sociedade baseada nos laços de sangue explode no choque das classes sociais que se desenvolvem, em que o Estado tem uma participação sem alguma contestação. Existe também uma significativa mudança no próprio casamento, em que a liberdade sexual se apresenta, assim como a ativa participação da mulher na divisão do trabalho.

Com a Revolução Industrial, acrescenta-se a possibilidade de reformulação dos padrões existentes, ou seja, a busca de igualdade de direitos foi proferida e buscada, com vários avanços para o desempenho da mulher na sociedade atual. Com a independência financeira da mulher começam a aparecer as divergências entre homem e mulher. Esta quer um companheiro e ele por sua vez, uma mulher submissa. A partir de então começam a surgir as primeiras produções independentes, quando tais mulheres desejam ser mães sem ter um marido, ou ainda as uniões estáveis, em que ambos começam a conviver debaixo do mesmo teto sem o vínculo matrimonial. Nos tempos mais remotos a mulher cuidava dos filhos por não ter outra coisa a fazer senão cuidar da casa e da prole.

Já, com a revolução feminina, esta mesma mulher começou a trabalhar fora, cuidar da casa, do filhos e do próprio marido. A figura materna então, estava intimamente ligada à pessoa dos filhos e, até certo tempo, a lei e a doutrina a protegiam de ficar sem eles. Era uma situação cultural, pois cabia ao homem apenas sustentar sua família e a mulher manter sua família unida, dado ao fator sócio-cultural que os filhos eram sempre mais ligados à figura da mãe do que a do pai, que estava sempre fora trabalhando e quando chegava em casa estava cansado demais para conversar com seus filhos, tirando a velha concepção que cabe somente à mãe criar e educar os filhos.

Na atualidade, já se reconhece o quanto é importante a participação paterna no contexto da vida de uma criança, sendo que existe uma necessidade de atenção e afeto a fim de proporcionar a esta criança um desenvolvimento harmônico e sadio. Por isso, é que a presença marcante da figura paterna passa a ressurgir gradativamente dentro do seio da família, onde o pai, não apenas trabalha, mas também garante o sustento de sua casa, como também conversa, brinca, fiscaliza e contribui para a saudável relação do grupo como um todo.

O direito brasileiro passou por inúmeras mudanças em relação à família. O Código Civil de 1916 por ser do século XIX trouxe uma visão conservadora e patriarcal para o direito de família, consagrando a superioridade masculina e determinando assim o poder exclusivo da família ao homem, em que este tinha o dever de prover o sustento de sua família, embora não se deva confundir dever familiar com obrigação alimentar, sendo que dever familiar se constitui dentro do núcleo da própria família, ou seja, deveres que o homem tem com a mulher, bem como que os pais têm com os filhos menores, enquanto que na obrigação alimentar é preciso que ocorra a premissa do binômio necessidade – possibilidade, isto é, necessidade de quem requer e possibilidade para quem se requer.

A Constituição de 1988 proporcionou a maior reforma já ocorrida no direito de família, sendo que foi a partir desta Constituição que os direitos e as obrigações de homens e mulheres foram igualados. Dessa forma, a família originada desta Constituição tem o papel específico de fazer valer, no seu seio, a dignidade dos seus integrantes como maneira de garantir a felicidade pessoal de cada um deles. A construção de sonhos, a realização do amor, a partilha do sofrimento, enfim, os sentimentos humanos devem ser compartilhados nesse lugar de afeto e respeito.

Assim, com o advento do Novo Código Civil, foram introduzidas algumas mudanças na regulamentação do instituto alimentar, ficando possível, pleitear alimentos em situações em que o indivíduo esteja em estado de necessidade e desde que a pessoa a quem se pretende requerer os alimentos tenha possibilidade de provê-lo.

Também, um avanço significativo aconteceu no Código Civil de 2002 em seu art. 1632 que traz: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”. Desta maneira, o artigo supra citado estabeleceu que, mesmo diante da dissolução do casamento, da união estável ou dos vínculos afetivos, isto não faz com que se altere as relações entre pais e filhos, sendo certo que o que foi rompido foi à relação afetiva homem e mulher e não os laços pai-filho, cabendo a quem não ficou com a guarda, o direito-dever de visitas, de fiscalização, de ajudar na educação e promover dentro de suas possibilidades financeiras o cumprimento da obrigação alimentar. Logo, vê-se como a legislação civil põe em relevo a notória importância da função parental na formação do ser humano. Tendo em vista tais transformações, a idéia de alimentos também mudou, sendo que antes tinha cunho indenizatório, passando então a ter caráter sustentatório.

2.2. CONCEITO DE FILIAÇÃO

A filiação pode ser definida como sendo a relação de parentesco existente entre pais e filhos, ou ainda como sendo o modo como se transmite, em um sistema de parentesco, o nome, o local de habitação e/ou dependência a uma classe matrimonial e que se realiza seja pelo pai (sistema patrilinear), seja pela mãe (sistema matrilinear, ou até mesmo pelas duas combinações possíveis das duas linhagens materna e paterna (filiação bilateral ou bilinear).

Portanto, pode-se afirmar com toda a certeza que todo ser humano tem pai e mãe, mesmo que seja através de inseminação artificial ou outras modalidades de fertilização assistida, pois quaisquer que sejam os métodos utilizados não se dispensam o progenitor, o doador, mesmo não sendo essa forma de paternidade tradicional. Assim sendo, o Direito tem que automaticamente aceitar a verdade científica.

Desse modo, a procriação é, portanto, um fato natural, apesar de que no que diz respeito ao Direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos, pois a filiação compreende todas as relações, bem como sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos. Assim, nesse aspecto, o direito da filiação abrange também o pátrio poder, ou seja, o poder familiar que os pais exercem em relação aos filhos menores, assim como os direitos de proteção e de assistências em geral.

Conforme a visão de Silvio de Salvo Venosa a filiação é, destarte, um estado, o *status familiae*, tal como concebido pelo antigo Direito. Todas as ações que visam a seu reconhecimento, modificação ou negação são, portanto, ações de estado (VENOSA, 2008, p.212). Enfim, o termo filiação expressa a relação existente entre o filho e seus pais, sejam aqueles que o geraram, sejam aqueles que o adotaram, sendo que nesse sentido, a adoção volta a ganhar a importância social que teve no Direito Romano.

Entretanto, em meados do século XX, a legislação brasileira, numa tendência universal foi alterando-se e gradativamente foram sendo introduzidos direitos familiares, bem como direitos aos filhos provindos também de relações extramatrimoniais.

A Constituição de 1988 culminou por vedar qualquer qualificação relativa à filiação. Assim sendo, a terminologia do Código de 1916 (filiação legítima, ilegítima e adotiva) de importância fundamental para tal conhecimento, passou a ter conotação e compreensão didática e textual e não mais essencialmente jurídica.

De qualquer forma, o que fica aqui ressaltado é que os avós idosos não tem a mesma obrigação alimentar que os pais, ou seja, tal peso realmente compete a quem gerou a criança, e, assim sendo, são os pais que deverão arcar com tal ônus, pois os avós não tiveram qualquer participação de culpa pelo nascimento de uma criança.

2.3. CONCEITO DE ALIMENTOS

Com certeza, todo indivíduo para sobreviver necessita de alguns bens essenciais à vida, como é o caso dos alimentos.

No conceito de Venosa (2006, p. 375) “alimento pode ser entendido em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência”. Entretanto, na terminologia jurídica, entende-se por alimento algo muito além do que apenas o necessário para a subsistência do ser humano, pois refere-se ao dever de sustento que existe entre parentes ou cônjuge com um ser familiar, pois trata-se não somente aos gêneros alimentícios, mas também ao vestuário, à saúde, à educação, bem como outros gastos de primeira necessidade.

Clóvis Bevilacqua (apud CAHALI, 2002, p. 16) entende que “a palavra alimentos tem, em direito, uma acepção técnica de mais larga extensão do que na linguagem comum, pois compreende tudo o que é necessário à vida: sustento, habitação, roupa e tratamento de moléstias”.

Assim sendo, os alimentos não se restringem somente ao necessário para o sustento de um indivíduo, mas como também o necessário para manter uma condição social e moral dignas. Nesse particular, Carlos Roberto Gonçalves, com muita propriedade lembra que:

O vocábulo ‘alimentos’ tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma concepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. (GONÇALVES, 2005, p. 440)

Conclui-se então, que os alimentos correspondem a prestação fornecida a um indivíduo para que este possa atender suas necessidades vitais básicas.

Embora, o atual Código Civil brasileiro em seu capítulo específico sobre alimentos não definiu exatamente o que são alimentos, o artigo 1920 mostra que é possível encontrar o conteúdo legal de alimentos.

Portanto, o conceito de alimentos não compreende apenas os alimentos propriamente dito, isto

é, a alimentação, mas também o necessário para se ter uma vida digna, que envolve, moradia, vestuário, tratamento médico, educação, entre outros requisitos básicos para o bem estar de um ser humano.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme Maria Helena Diniz (2007, p. 35)

a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Então, conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe uma atividade que causa dano a alguém, seja esta moral ou patrimonial, e quando se atua, a princípio ilicitamente, faz violar uma norma jurídica preexistente, seja ela legal ou contratual, subordinando-se, dessa maneira, às consequências do seu ato, isto é, tem a obrigação de reparar.

Na verdade, a palavra “responsabilidade” é originada do verbo latino *respondere*, que significa o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. Assim, este termo, tem sua raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais, isto é, estabelecer uma obrigação a quem assim respondia (DINIZ, 2007, p. 33). Entretanto, a afirmação de que o responsável será sempre aquele que responde e que responsabilidade é a obrigação do responsável, ou ainda, o resultado da ação pela qual a pessoa age ante esse dever, não deve ser suficiente nem para solucionar o problema e muito menos para definir o que é responsabilidade, pois se uma pessoa agir conforme a norma ou com seu dever, pode ser leviano comentar sobre sua responsabilidade, pois tal pessoa pode ser responsável pelo procedimento em si, porém pode não ter nenhuma obrigação traduzida em reparação de dano, como um substituto do dever de obrigação prévia, por ter cumprido tal obrigação. Logo, a responsabilidade é uma circunstância da infração da norma ou obrigação do agente, servindo, assim, para demonstrar a posição daquele que não executou o seu dever.

Porém, pode-se observar que a doutrina enfrenta grandes dificuldades para conceituar com objetividade a responsabilidade civil, sendo que alguns autores se baseiam na culpa do indivíduo para definir a responsabilidade. Autores como Pirson e Villé (*apud* Diniz, 2007, p.34) conceituam a responsabilidade como a obrigação imposta pelas normas às pessoas no sentido de responder pelas consequências prejudiciais de suas ações; já, outros autores, como

é o caso de Sourdat (apud DINIZ, 2007, p.34) define a responsabilidade civil com o dever de reparar dano decorrente de fato de que se é autor direto ou indireto. SAVATIER *apud* DINIZ, 2007, p.34, considera a responsabilidade civil como sendo a obrigação que alguém tem de reparar dano causado a outra pessoa por fato seu ou pelo fato de pessoas ou coisas que dele dependam. Também, outros autores, como Josserand (apud DINIZ, 2007, p.34), define a responsabilidade civil sob um aspecto mais amplo, deixando de lado a questão da culpabilidade, mas enxergando-a no ângulo da repartição de prejuízos causados, equilíbrio de direitos e interesses, comportando assim dois pólos: o objetivo, em que enfoca o risco criado e o subjetivo, enfocando a culpa.

Assim sendo, haja vista tantas dimensões doutrinárias, Serpa Lopes (apud DINIZ, 2007, p. 34), conclui que a responsabilidade é a obrigação de reparar um dano, seja ele por decorrência de uma culpa presumida ou por uma circunstância meramente objetiva.

Ainda Silvio de Salvo Venosa (2008, p. 21), conceitua que a responsabilidade civil leva em conta, principalmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio patrimonial, apesar que, em sede de dano exclusivamente moral, o que se tem em mira é a dor psíquica ou desconforto comportamental da vítima.

Portanto, baseado em tais considerações, é que se pode conceituar a responsabilidade civil como sendo a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou ainda, de simples imposição legal. Tal conceito guarda, em sua estrutura, a idéia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva) e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

O Código Civil de 2002, no parágrafo único do seu art. 927, estabelece que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Assim, a nova concepção que deve reger a matéria no Brasil é de que vigore uma regra geral dupla de responsabilidade civil, em que de um lado se tem a responsabilidade subjetiva, como

regra geral inquestionável do sistema anterior, entretanto coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano.

Tais considerações se fundamentam na teoria de que ninguém deve ser lesado pela conduta alheia e isso aplica diretamente à questão dos avós terem que arcar com a responsabilidade da pensão alimentícia de um neto.

4. PRINCÍPIOS DO DIREITO E O ESTATUTO DO IDOSO

4.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para melhor continuar enfocando o tema em questão é preciso antes analisar alguns princípios constitucionais e direitos fundamentais do ser humano. Tais princípios podem ser encontrados na Constituição Federal de 1988, a fim de assegurar os direitos de qualquer pessoa.

Antes, porém, acerca dos princípios constitucionais, faz-se necessário ressaltar o conceito no sentido literal do termo princípio, termo este utilizado em vários campos do conhecimento.

Assim, no conceito de Ruy Samuel Espíndola:

a idéia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam. (ESPÍNDOLA, 2002, P. 53)

Portanto, deve-se expor de forma mais taxativa, a posição doutrinária de alguns autores brasileiros acerca da conceituação e importância do termo princípio. Deve-se destacar que tal apresentação é de suma importância à contextualização do conceito de princípios constitucionais, os quais são aqueles indispensáveis para a atuação do Estado.

Segundo entendimento de Uadi Lammêgo Bulos (2010, p. 276): “princípios constitucionais fundamentais são diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, encontra-se prescritos na constituição federal”.

Pode-se então dizer que o princípio constitucional fundamental serve de direção na aplicação do Direito, isto é, serve de interpretação dos dispositivos constitucionais.

Observa Rocha:

Os princípios constitucionais são conteúdos primários diretores do sistema jurídonormativo fundamental de um Estado. Dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados pelo Direito em princípios. Adotados pelo constituinte, sedimentam-se nas normas, tornando-se, então, pilares que informam e

conformam o Direito que rege as relações jurídicas do Estado. São eles, assim as colunas mestras da grande construção do Direito, cujos fundamentos se afirmam no sistema constitucional [...] (ROCHA apud ESPÍNDOLA, 2002, p. 80)

Barroso (2010, p.204) entende que “os princípios - notadamente os princípios constitucionais são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico”. E ainda observa: “no plano jurídico, eles funcionam como referencial geral para o intérprete, como um farol que ilumina os caminhos a serem percorridos”.

A Constituição Federal, como sendo a lei máxima do ordenamento de um Estado, dispõe em seu texto acerca dos princípios constitucionais, sendo que o desrespeito destes é uma afronta à norma constitucional, e, portanto, existe para ser cumprida.

Bulos (2010, p.276) observa ainda que: “a violação de um princípio compromete a manifestação constituinte originária. Violá-lo é tão grave quanto transgredir uma norma qualquer”.

Portanto, é a Constituição Federal que assegura os princípios constitucionais inerentes ao ser humano e, por isso, não dar subsídios constitucionais a quem lhe é de direito pode ser tão criminal quanto à transgressão de uma lei.

Tanto os princípios constitucionais como as regras são espécies de normas jurídicas, embora exerçam dentro do sistema normativo um papel diferente das regras, pois estas últimas descrevem fatos hipotéticos, com a função de regular as relações jurídicas, direta ou indiretamente. Quanto aos princípios, estes são normas altamente gerais dentro do sistema.

Segundo entendimento de Luis Roberto Barroso (1998, p. 141):

a dogmática moderna avalia o entendimento de que as normas jurídicas, em geral, e as normas constitucionais, em particular, podem ser enquadradas em duas categorias diversas: as normas-princípios e as normas-disposição. As normas-disposição, também referidas como regras, têm eficácia restrita às situações específicas as quais se dirigem. Já as normas-princípio, ou simplesmente princípios, têm, normalmente, maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada dentro do sistema.

Os princípios constitucionais têm natureza de norma, de lei, em que à medida que se faz cumprir, também assegura ao ser humano seus direitos constitucionais.

Observa Ruy Samuel Espíndola:

Diante dos postulados da teoria dos princípios, não há que se negar ao princípio constitucional a sua natureza de norma, de lei, de preceito jurídico, ainda que com características estruturais e funcionais bem diferentes de outras normas jurídicas, como as regra de direito. (ESPÍNDOLA, 2002, p. 80)

Assim os princípios constitucionais têm diversas funções, sendo que três delas podem ser apontadas aos princípios no direito em geral. Tais funções são: 1) fundamentadora; 2) orientadora da interpretação e finalmente 3) função de fonte subsidiária.

Com relação à importante função fundamentadora da ordem jurídica em que o princípio está inserido, observa-se que isso faz com que todas as relações jurídicas que penetram ao sistema procurem na principiologia constitucional "o berço das estruturas e instituições jurídicas" (BONAVIDES, 1998, p. 254).

Logo, os princípios, enquanto valores, são segundo Bonavides "a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada". (BONAVIDES, 1998, p. 254)

Dessa maneira, pode-se concluir então, que os princípios têm eficácia tanto positiva como negativa.

por eficácia positiva dos princípios, entende-se a inspiração, a luz hermenêutica e normativa lançadas no ato de aplicar o Direito, que conduz a determinadas soluções em cada caso, segundo a finalidade perseguida pelos princípios incidíveis no mesmo; por eficácia negativa dos princípios, entende-se que decisões, regras, ou mesmo, subprincípios que se contraponham a princípios serão inválidos, por contraste normativo. (ESPÍNDOLA, 1999, p. 55)

Portanto, os princípios, na realidade, servem como limite de atuação do jurista, norteando suas interpretações, e, por conseguinte, suas decisões. Assim, eles têm funções interpretativas, limitando a vontade subjetiva do jurista, ou seja, estabelecendo parâmetros nos quais o aplicador do direito acaba exercitando seu senso razoável, bem como sua capacidade para fazer justiça a qualquer caso concreto.

Nesta mesma linha de raciocínio, Bonavides reafirma que: "os princípios cumprem as seguintes funções, que denomina de 'dimensões dos princípios': fundamentadora, interpretativa, supletiva, integrativa, diretiva e limitativa" (BONAVIDES apud FILETI, 2009,

p. 101).

Passando para a função interpretativa, Fileti observa que: “atribui-se aos princípios a orientação das soluções jurídicas dos casos postos à apreciação do intérprete” (FILETI, 2009, p. 101). Quanto à função supletiva, esta serve para suplementar as lacunas que existem dentro do ordenamento jurídico. Neste ponto, Fileti também observa que: “à função supletiva, cabe a tarefa de integração do direito, suplementando as lacunas que regulam a ordem jurídica ou as ausências de sentido regulador, que são constatadas em regras ou em princípios de maior grau de densidade normativa” (FILETI, 2009, p. 101).

Também estão elencados na Constituição Federal, além dos princípios constitucionais, os direitos fundamentais. Tais direitos por serem utilizados em vários campos do conhecimento são rotulados com diferentes terminologias, como por exemplo: direitos humanos fundamentais; direitos humanos; direitos do homem; direitos individuais; direitos públicos subjetivos; direitos naturais; liberdades fundamentais; liberdades públicas; entre outros conceitos. Dessa forma os direitos fundamentais são aqueles considerados indispensáveis para o homem.

Logo, os direitos fundamentais são aqueles inerentes ao ser humano capaz de garantir a convivência dos indivíduos de forma harmônica e igual, sem fazer distinção entre as pessoas.

No entendimento de Uadi Lammêgo Bulos “direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social” (BULOS, 2010, p. 287).

Assim sendo, pode se então, considerar como direito fundamental o conjunto de direitos e garantias que tem por finalidade assegurar a proteção do ser humano em relação ao poder abusivo do Estado, bem como o estabelecimento das condições básicas para uma pessoa viver com dignidade. Para tanto, o ser humano precisa de condições mínimas de sobrevivência, assim como subsistência.

Observa Moraes:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por

finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, pode ser definido como direitos humanos fundamentais (MORAES, 2005, p. 21).

Pode se então dizer que os direitos fundamentais estão divididos em quatro categorias, quais sejam: 1) direitos políticos; 2) direitos individuais; 3) direitos sociais e finalmente 4) direitos difusos (BARROSO, 2009, p. 95).

Na realidade, a Constituição Federal de 1988 subdivide os direitos fundamentais em cinco capítulos, porém o que interessa para o presente trabalho esta descrito em seu Artigo 5º, o qual se refere aos direitos individuais e coletivos, tendo em vista que o presente estudo esta voltado ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como do direito à liberdade, especialmente a liberdade de locomoção, isto é, dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

Tais direitos pertencem ao homem, conforme previstos na Constituição Federal, os quais estão diretamente ligados à personalidade do indivíduo, fazendo refletir de maneira substancial em sua forma viver e sobreviver.

Alexandre de Moraes define que: “direitos individuais e coletivos - correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade, honra, liberdade” (MORAES, 2005, p. 25).

Ainda Bonavides destaca que:

Os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, entende ele, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado. E acrescenta: numa acepção estrita são unicamente os direitos da liberdade, da pessoa particular, correspondendo de um lado ao conceito de Estado burguês de Direito, referente a uma liberdade, em princípio ilimitada diante de um poder estatal de intervenção, em princípio limitado, mensurável e controlável (BONAVIDES, 2008, p. 561).

Para MORAES (2005, p. 163):

o importante é realçar que os direitos fundamentais relacionam-se diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais.

Finalmente, o ordenamento jurídico pátrio prevê a existência de vários princípios constitucionais, bem como direitos fundamentais, os quais estão dispostos na Constituição Federal de 1988. Todavia, é importante ressaltar que o presente trabalho tem por objetivo tratar apenas da prisão civil dos avós devedores de pensão alimentícia com idade acima de 60 anos, afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o direito à liberdade.

Conforme a visão de Miguel Reale (2001, p. 306) “[...] princípios gerais do direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas.”

É na Constituição Federal que surge o modo de ver o direito, “Verdadeira Carta de Princípios”. (DIAS, 2005, p.51).

A autorização legal para a utilização dos princípios em caso de omissão da lei é o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que diz: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (REALE, 2001, p. 306).

Diante do exposto, o juiz, quando houver omissão da lei diante do caso de prisão alimentícia pelos avós idosos, poderá também, se prevalecer do artigo 4º da lei supra citada e decidir de acordo com os princípios do direito.

4.2. PRINCÍPIOS PRÓPRIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O certo é que existem princípios gerais que se aplicam à todos os ramos do direito, assim, o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, princípio da proibição de retrocesso social, da proteção aos idosos. Seja em que situações se apresentem, sempre são prevalentes, não só no ambiente do direito da família. No entanto, há princípios especiais que são próprios das relações de família e que devem sempre servir de norte na hora de se apreciar qualquer relação que envolva questões familiares, despontando entre eles o principio da dignidade da pessoa humana. (DIAS, 2005, p. 55).

4.3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Princípio consagrado na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, segundo MORAES (2004, p. 128)

É um valor espiritual e moral inerente a pessoa humana, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício de direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria.

“O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.” (MORAES, 2004, p. 129).

A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do Direito Romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterun non laedere* (não prejudique ninguém) e *suun cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido). (MORAES, 2004, p. 129).

Assim sendo, um dos princípios fundamentais da Constituição Federal brasileira é o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste princípio a constituição valoriza o ser humano como sendo possuidor de algo, acima de qualquer interesse da coletividade.

Seguindo ainda este mesmo raciocínio Uadi Lammêgo Bulos (2009, p. 83) observa que: “a dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem”.

Deve-se observar que o princípio da dignidade humana não foi incluído na Constituição Federal de 1988 como fazendo parte dos direitos fundamentais, entretanto encontra-se no rol do direito fundamental do ser humano, no artigo 1º, inciso III.

Não é muito fácil conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana, dentro da doutrina

brasileira atual, tendo em vista possuir um conteúdo bastante subjetivo e abstrato, dando para ser definido de várias formas.

No entender de Sarlet:

[...] diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida para muitos [...] como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade [...] passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, pelo menos na sua condição jurídico-normativa (SARLET apud FILET, 2009, p. 111).

Por haver diversas definições acerca desse princípio, faz-se necessário relacionar alguns deles.

Conforme Sarlet:

[...] tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os seres humanos (SARLET apud FILET, 2009, p.113).

Como bem observa Alexandre de Moraes, a dignidade do ser humano pertencem às suas próprias personalidades, tendo um valor moral e espiritual, “manifestando na autodeterminação de forma consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas” (MORAES, 2008, p. 21-22).

Assim sendo o princípio da dignidade da pessoa humana assegura tanto garantias positivas como negativas. As garantias positivas encontram-se no pleno desenvolvimento da dignidade do ser humano, de sua personalidade. Já, as garantias negativas são aquelas apresentadas de forma que o ser humano não será desrespeitado em sua dignidade, ou melhor dizendo, em sua individualidade.

Conforme define Sarlet: “que a dignidade da pessoa humana possui dupla dimensão, uma dimensão negativa (defensiva) e uma dimensão positiva (prestacional), manifestadas em face da autonomia da pessoa humana e da proteção (assistência) por parte da comunidade e do

Estado” (SARLET apud FILET, 2009, p. 113).

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o mais importante dos direitos fundamentais disposto na Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o mesmo é condicionado à interpretação, aplicação e integração de todo ordenamento jurídico.

Logo, “sem dignidade, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, nem sobrevive. Ou seja, sem dignidade não existem direitos fundamentais [...]” (BULOS, 2009, p. 84).

4.4. DIREITO À LIBERDADE

O direito à liberdade, como já citado anteriormente, é assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, lembrando que tal direito quando trata de pessoa idosa com todas as suas limitações ainda deve ser seguido mais severamente.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (ABREU FILHO, 2009, p. 27).

Como ensina Montesquieu:

a liberdade política não consiste em fazer o que se quer. Num Estado, isto é, numa sociedade onde há leis, a liberdade não pode consistir senão em poder fazer o que se deve querer, e a não ser constrangido a fazer o que não se deve querer’, e o que as leis permitem (SILVA, 2002, p. 232).

A liberdade é muito bem definida na Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789:

A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites somente a lei poderá determinar. E acrescenta que, ‘a lei não pode proibir senão ações nocivas à sociedade (SILVA, 2002, p. 232).

Faz parte da natureza do ser humano, o poder de locomoção como membro de uma sociedade, circulando, saindo ou permanecendo em seu próprio território, conforme sua vontade, resultando assim o direito à liberdade.

Destaca Alexandre de Moraes:

posto que o homem seja membro de uma nacionalidade, ele não renuncia por isso suas condições de liberdade, nem os meios reacionais de satisfazer suas necessidades ou gozos. Não se obriga ou reduz à vida vegetativa, não tem raízes, nem se prende à terra como escravo do solo. A faculdade de levar consigo os seus bens é um respeito devido ao direito de propriedade (MORAES, 2005, p. 154).

Segundo Canotilho e Moreira (MORAES, 2005, p. 54) reafirmam que: “a liberdade de deslocação interna e de residência e a liberdade de deslocação transfronteiras constituem, em certa medida, simples corolários do direito à liberdade”.

Assim sendo, pode-se definir liberdade como sendo a vontade do ser humano fazer ou deixar de fazer algo, desde que tal vontade não contrarie a norma jurídica.

Muitas são as formas de se perceber o direito à liberdade, sendo que por causa do Direito Constitucional positivo, pode ser dividida em cinco grupos, como é observado por José Afonso Silva: “liberdade da pessoa física (liberdade de locomoção, de circulação); liberdade de pensamento, com todas as suas liberdades (opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento); liberdade de expressão coletiva em suas várias formas (de reunião, de associação); liberdade de ação profissional (livre escolha e de exercício de trabalho, ofício e profissão); liberdade de conteúdo e social (liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, liberdade ou autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho)” (SILVA, 2002, p. 234).

Portanto, pode-se concluir que o direito à liberdade de locomoção é um direito próprio do ser humano, podendo circular livremente no território nacional sem que ninguém possa intervir, nem mesmo o Estado, conforme é disposto no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal.

Segundo Silva (2002, p. 238), define que: “o direito de circular (ou liberdade de circulação) consiste na faculdade de deslocar-se de um ponto a outro através de uma via pública ou afetada ao uso público”.

O *habeas corpus* é uma garantia do indivíduo ao direito de locomoção, caso alguém venha sofrer ou mesmo seja ameaçado de sofrer violência ou coação no seu direito de locomoção, conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXVIII.

Concluindo, “a liberdade de locomoção é uma garantia constitucional suprema na ordem

jurídica” (BULOS, 2009, p. 178). Assim, quando acontecer do direito de locomoção ficar ameaçado deve-se utilizar o *habeas corpus* para que o indivíduo possa ter seu direito de ir e vir novamente garantido.

Para um maior esclarecimento acerca dos princípios constitucionais e direitos fundamentais do ser humano é necessário estudar o Estatuto do Idoso, o qual será visto no capítulo posterior.

4.5. ESTATUTO DO IDOSO

Existem alguns tipos de dispositivos e leis que amparam o idoso, dentre eles a Lei nº 8.842/94, referente à “Política Nacional do Idoso” e o próprio “Estatuto do Idoso”. Primeiramente deve-se entender que o Estatuto do Idoso é uma ferramenta de fundamental importância para o processo bem como para a construção de um espaço a fim de que a dignidade do ser humano ocupe um lugar dentro da sociedade. Tal Estatuto tenta promover uma consciência coletiva, a fim de se dar uma maior proteção ao idoso, para se amenizar diferenças bem como promover sua integração social. Isto exposto, pode-se então dizer que a pessoa considerada idosa está distante de ser um problema, muito pelo contrário, é uma conquista não só destes que já chegaram nos 60 anos de idade, mas de todo ser humano.

Logo, é necessário destacar os importantes pontos do Estatuto do Idoso.

4.5.1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Na verdade, o Estatuto do idoso tem início com o Projeto de lei nº 3.561 de 1997, tendo sido organizado à princípio por aposentados, pensionistas, bem como idosos vinculados à Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas (COBAP), sendo uma enorme conquista para toda a pessoa maior de 60 anos de idade. (ABREU FILHO, 2004, p. 07)

A Lei nº 10.741/03, a qual refere-se o Estatuto do Idoso, define como sendo idoso toda pessoa com idade cronológica igual ou superior a 60 anos, fazendo reconhecer todo e qualquer direito fundamental inerente ao ser humano. (LISBOA, 2009, p. 273)

Com muita propriedade, Roberto Senise Lisboa lembra que: “idoso é o sujeito de direito com idade avançada, que já entrou na fase da velhice, ao qual se deve assegurar a participação na

comunidade” (LISBOA, 2009, p. 273). E ainda complementa que: “a velhice, que se inicia a partir dos sessenta anos” (LISBOA, 2009, p. 271).

Conforme o artigo 8º do Estatuto do Idoso, o mesmo tem total proteção no que se refere a sua dignidade e o seu bem estar, sendo que o envelhecimento é um direito personalíssimo, logo protegido como direito social (LISBOA, 2009, p. 273).

Também, tal Estatuto prevê acerca de seus direitos fundamentais, de cidadania, bem como o direito à assistência judiciária. Dessa forma, o que se pode observar, do ponto de vista jurídico, o Estatuto do Idoso, além de se atentar para a execução dos direitos pelas entidades de atendimento que promovem o mesmo, também vai de encontro para realizar a vigilância e defesa do idoso, através de órgãos públicos (ABREU FILHO, 2004, p. 09).

Tanto o Estatuto do Idoso, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, são instrumentos para uma total realização da cidadania do ser humano, tendo em vista que ambos os Estatutos tenha a finalidade de garantir os direitos adquiridos através de políticas públicas, bem como mecanismos processuais, como, por exemplo: direito à liberdade, à dignidade, à integridade, à educação, à saúde, a um meio ambiente de qualidade, entre tantos outros direitos fundamentais ao ser humano, reservando tanto ao Estado, como à Sociedade, bem como à família, a responsabilidade pela proteção e garantia dos direitos tanto do idoso como da criança e do adolescente (ABREU FILHO, 2004, p. 09).

Conforme preceitua o artigo 2º do Estatuto do Idoso, prevendo a proteção total para que toda a pessoa que tem 60 anos ou mais tenha assegurado “todas as oportunidades e facilidades, para preservação da saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social em condições de liberdade e dignidade”.

No momento o maior desafio que encontra o Estatuto em questão é o de construir uma consciência coletiva de maneira a se ter uma sociedade igualitária para todas as idades, fazendo-se justiça e garantindo o pleno direito para todo e qualquer cidadão.

Ainda várias medidas de proteção às pessoas com idade superior a 65 anos podem ser definidas pelo Estatuto, sendo que as principais são:

o atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e

privados prestadores de serviços à população (bancos, correios e quaisquer órgãos públicos); a garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais (atendimento eficiente em hospitais); o direito à pensão alimentícia, fornecida pelo Poder Público em caso de dificuldade financeira da família (comentaremos com mais detalhes); a concessão de estímulos à contratação de idosos pelas empresas privadas (redução de tributos); transporte coletivo gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos (superando o tratativa do tema através de leis locais, geralmente municipais); prioridade de tramitação judicial e administrativa de processos (os processos judiciais e administrativos dos idosos tramitarão mais rápido comentaremos mais a frente); impossibilidade dos planos de saúde cobrarem valores mais elevados dos idosos (alvo de grande polêmica); redução de 67 para 65 anos da idade que dá direito às pessoas carentes de ganhar um salário mínimo, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social; atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde; nenhum idoso poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência e crueldade. Todo cidadão passa a ter o dever de comunicar essas violações às autoridades; o idoso terá prioridade para a aquisição da moradia própria nos programas habitacionais, mediante reserva de 3% das anuidades; adequação de concursos e processos de seleção para que empresas prestadoras de serviços públicos tenham em seus quadros pelo menos 20% de trabalhadores com mais de 45 anos de idade (MARINS, 2004).

Destarte, o Estatuto do Idoso tem como principal finalidade promover a inclusão social e garantir os direitos dos idosos, tendo em vista a desproteção de garantias de dignidade da pessoa idosa. (ABREU FILHO, 2004, p. 07)

4.6. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA TENDO EM VISTA O ESTATUTO DO IDOSO

Conforme já citado anteriormente, o princípio constitucional da dignidade do ser humano tentou efetivar os direitos fundamentais com o objetivo de concretizar o fundamento constitucional da dignidade do indivíduo.

Como se pode observar, no artigo 230 da Constituição Federal, já ampara os idosos, sendo que o Estatuto do Idoso veio para concretizar tal artigo dando aos mesmos mais garantias, tendo em vista a quantidade de idosos que hoje em dia faz parte do Brasil, sendo que antes isto não acontecia, pois o país tinha uma população bem mais jovem. Logo, diante de tal estatística atualmente faz-se necessário uma atenção redobrada em atenção aos idosos, pois estes tem o direito de envelhecer com dignidade.

Na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo XXV, também a proteção da velhice é reconhecida:

Todo homem pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos

e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

O Estatuto do Idoso foi aprovado no dia 02 de outubro de 2003, pelo Congresso Nacional, depois de sete anos tramitando por ele, vindo a assegurar os direitos a fim de propiciar uma melhor qualidade de vida para as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Este Estatuto é uma legislação composta por 118 artigos, os quais são capazes de realizar enormes mudanças em todas as áreas: sociais, econômicas, culturais e políticas.

Deve-se observar que é quando o ser humano vai adquirindo uma idade mais avançada é que vai apresentando uma maior fragilidade, física e até mental, e, por isso mesmo é que faz necessário cuidados e atenção especial pelo Estado, devendo então o Estatuto garantir os direitos do idoso.

Nos artigos 15 a 19 do Estatuto, o direito à saúde é legalmente previsto, garantindo atenção total à saúde do idoso por meio de medidas preventivas, de promoção, proteção, bem como recuperação da saúde através do Sistema Único de Saúde (SUS). Por isso mesmo é que se prevê o fornecimento gratuito dos medicamentos, principalmente aqueles de uso contínuo, vedando a cobrança de valores diferenciado por causa da idade nos planos de saúde; também é assegurado atendimento especializado dos idosos portadores de deficiência ou com limitações que os incapacitam; ainda garante o direito de acompanhante para os idosos internados ou em observação nas instituições hospitalares.

No que tange ao direito à moradia, o Estatuto do Idoso em seu artigo 37, caput, fica disposto o direito à moradia digna do idoso dentro do grupo familiar. Caso, o idoso não possua família e não têm recursos financeiros próprios ou familiar, o mesmo deverá ter assistência total das instituições públicas, pois elas tem obrigação de manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades das pessoas idosas.

Tendo em vista, que a expectativa de vida da população brasileira está aumentando de forma considerável, no artigo 26 do Estatuto do Idoso, fica assegurado o direito ao exercício de atividade profissional, obviamente respeitando as condições da pessoa idosa, sendo que ser idoso, não quer dizer falta de capacidade para trabalhar.

Segundo disposto no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, “a seguridade social

compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Também, no artigo 29 deste mesmo estatuto, fica garantida a manutenção do valor real do benefício previdenciário, com a finalidade do idoso manter seu poder aquisitivo. Tal artigo acaba reforçando o que está disposto no artigo 201, da Constituição Federal de 1988, o qual garante a subsistência, conseqüentemente garantindo as condições mínimas de existência, bem como a política de assistência social, o diploma legal, no artigo 34, em que proporciona ao idoso, cuja renda não basta para sua subsistência à percepção do benefício de um salário mínimo mensal, independentemente de outra contribuição qualquer.

Também prevê o Estatuto do Idoso, o direito à educação, dispondo que os currículos mínimos dos vários níveis de ensino formal deverão apresentar conteúdos voltados principalmente ao respeito e à valorização da pessoa idosa. Para tanto, deve o Estado criar oportunidades para que o idoso tenha acesso à educação, tendo o apoio da criação de universidades que recebam os idosos, com métodos e materiais didáticos com a finalidade de mantê-los ativos para a vida moderna, especialmente no que se refere aos recursos tecnológicos e informáticos.

Finalizando, todas as pessoas têm o direito de envelhecer com dignidade, e por isso mesmo todos têm o dever de zelar por tal dignidade tratando o idoso de forma humana, carinhosa e protetora, pois como é sabido o direito à dignidade é um direito fundamental previsto no artigo 10, parágrafo 3º, do Estatuto do Idoso.

Tendo em vista a teoria dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, principalmente o princípio da dignidade do ser humano, no que tange o estatuto do idoso, será discutido posteriormente acerca da inconstitucionalidade da prisão civil dos avós, afrontando o princípio da dignidade do ser humano, ficando incongruente diante do estatuto do idoso.

4.7. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Prevê o art. 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal que: “o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável”.

De acordo com tal princípio, a família deve outorgar aos filhos havidos do casamento ou não, todos os meios para seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e intelectual.

Os pais devem sempre buscar orientação preventiva e educativa. No mesmo sentido afirma LISBOA (2004, p. 49):

As informações necessárias à paternidade responsável devem estar correlacionadas com o acesso pleno à informação e às técnicas e meios possíveis de regulação da fecundidade humana, admitindo-se a esterilização voluntária: a) se o homem ou a mulher estiver em sua plena capacidade, contando com, no mínimo, 25 anos de idade ou dois filhos, e b) se houver risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto.

Alguns doutrinadores unem o princípio da liberdade com o da paternidade responsável, porém tal estudo pode ser mais adequado visto separadamente, pois o primeiro trata da livre decisão no planejamento familiar e o segundo é mais restrito à relação responsável dos pais com seus filhos e do acesso à informação que os pais devem buscar na prevenção para evitar gravidez indesejada, bem como adequada orientação aos filhos, o que influi na formação de seu caráter.

5. FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AOS AVÓS

Como já citado anteriormente, a obrigação alimentar pode ser decorrente do parentesco, da relação do casamento ou união estável, bem como ter natureza contratual ou testamentária ou ainda funcionar como meio indenizatório. No trabalho em questão, o que interessa na realidade, é a obrigação alimentícia decorrente do parentesco entre avós e netos. É sabido que a obrigação alimentícia decorrente do parentesco é recíproca entre pais e filhos, estendendo-se aos ascendentes mais próximos em grau na falta de outros, segundo o disposto no artigo 1696, do Código Civil brasileiro.

Como bem observa Rodrigues: (2003, p.380)

Na obrigação alimentar decorrente do parentesco, são chamados, em primeiro lugar, os parentes em linha reta, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros. Assim, se por causa de idade ou moléstia a pessoa não pode prover a sua subsistência, deve reclamar alimentos de seu pai, avô, etc (art 1696) ou seus filhos (art 1697).

Assim sendo, a responsabilidade de prestar alimentos aos filhos necessitados é em primeiro lugar dos pais. Na falta destes ou mesmo na existência dos pais, mas sem condições financeiras para prover os alimentos, podem ser acionados os avós paternos ou maternos, desde que estes tenham capacidade financeira para supri-los ou complementá-los.

Maria Helena Diniz (2007, p. 509) entende que:

Quem necessitar de alimentos deverá pedi-los, primeiramente, ao pai ou mãe. Na falta destes, por morte ou invalidez, ou não havendo condição de os genitores suportarem o encargo, tal incumbência passará aos avós paternos ou maternos; na ausência destes, aos bisavós e assim sucessivamente.

Deve-se entender por ausência de uma pessoa quando juridicamente é considerada com previsão legal no artigo 22, do Código Civil, bem como o simples desaparecimento de alguém, isto é, a ausência não declarada judicialmente, mas quando não se sabe ou é incerto o paradeiro do genitor obrigado ou ainda, a morte dos genitores. Com relação à incapacidade financeira da pessoa que é obrigada a pagar a pensão alimentícia, é considerada quando existe impossibilidade para o labor por causa de doença ou deficiência; ou então quando for reconhecida a velhice incapacitante; ou ainda na juventude por falta de preparo e incapacidade para exercer atividade remunerada e também quando o responsável pela pensão alimentícia estiver na prisão por algum crime ou delito cometido pelo mesmo.

Portanto, o filho apenas poderá pedir pensão alimentícia dos avós na ausência de seus pais, ou então, na falta de capacidade econômica dos mesmos. Conforme observa Yussef Said Cahali (2002, p. 676), “para que os filhos possam reclamar alimentos dos avós, necessário é que faltem os pais. Ou pela falta absoluta, que resulta da morte ou da ausência. Ou pela impossibilidade de cumprir a obrigação, que se equipara à falta”.

Destarte, a ação de alimentos deve ser primeiramente direcionada contra o pai, sendo que apenas na impossibilidade dele, os avós então serão acionados. Existe a possibilidade da ação ser proposta simultaneamente contra o pai e os avós, caso fique comprovado que o genitor não possui condições financeiras de cumprir com os alimentos de forma total, sendo então os avós chamados para complementá-la.

A respeito, interessante é a posição de CAHALI (2002, p. 682 – 683):

Como a obrigação em que se sucedem os ascendentes a partir do segundo grau tem seu fulcro no art. 1696 do CC, daí resulta que a pretensão alimentícia do neto não sustentado pelos genitores sujeita-se aos parâmetros dos arts. 1694, § 1º, e 1695, podendo assim ser denegada se demonstrado que aqueles não desfrutam de possibilidade econômica suficiente para socorrer o reclamante.

Ainda, o mesmo autor entende que:

Quando ocorre de virem os avós a complementar o necessário à subsistência dos netos, o encargo que assumem é de ser entendido como excepcional e transitório, a título de mera suplementação, de sorte a que não fique estimulada a inércia ou acomodação dos pais, primeiros responsáveis.

Deste modo, a responsabilidade que os avós tem de prestar alimentos dos avós é de forma subsidiária e complementar, pois os avós só poderão ser acionados subsidiariamente quando os pais estiverem ausentes ou então não possuírem condições financeiras suficientes para arcar com a prestação alimentícia, e de forma complementar, quando os genitores não conseguirem prestar os alimentos de forma integral.

Deve estar claro que na obrigação alimentícia, os avós respondem apenas de forma proporcional com suas condições econômicas. Assim, segundo reza o artigo 1698, do Novo Código Civil:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições

de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Caso somente um dos avós for acionado para o cumprimento da obrigação alimentar, e o mesmo não possuir condições econômicas suficientes para supri-los, os outros ascendentes poderão também ser acionados para complementá-los.

Assim sendo, os avós apenas serão obrigados a pagarem pensão alimentícia a seus netos, caso haja comprovação que realmente os genitores não possuem capacidade econômica para tanto ou então se estiverem ausentes. Após comprovado que os pais possuem condições financeiras para arcar com os alimentos aos filhos, os avós poderão ser excluídos da obrigação alimentar.

Como bem observa Carlos Roberto Gonçalves: (2005, p. 483)

Se, no entanto, o pai, comprovadamente, estiver ausente, ou estando presente, não reunir condições para responder pela obrigação alimentar, a ação poderá, como dito, ser ajuizada somente contra os avós, assumindo o autor o ônus de demonstrar a ausência ou absoluta incapacidade daquele. Somente se ficar demonstrado no curso do processo que o autor pode ser sustentado pelo seu genitor é que seus avós serão excluídos.

5.1. FORMAS DE EXECUÇÃO

Depois de ter feito um apanhado sobre a evolução histórica da família, bem como a evolução histórica dos alimentos e seu respectivo conceito com a fixação da obrigação alimentar aos avós, será então mostrado neste tópico as várias formas de execução que a lei prevê para garantir o cumprimento da obrigação alimentícia.

Como é sabido, numa ação de alimentos, se o devedor não cumprir com a ordem judicial imposta, então existem formas de garantir que o indivíduo cumpra sua obrigação alimentar através de uma ação de execução de alimentos.

Dentre as formas de execução com a finalidade de garantir a obrigação alimentar, pode-se ter: desconto em folha de pagamento, expropriação e coação pessoal. Neste sentido, muito bem observa Araken de Assis: (DE ASSIS, 2004)

Mostra-se evidente, assim, o intuito dos arts. 16-18, da Lei 5.478/1968, de estabelecer certa ordem no uso dos meios executórios, como já ressaltado. Das cláusulas

cuidadosamente disposta nos textos legislativos resulta da seguinte gradação: primeiro, o desconto em folha; em seguida, a expropriação (de aluguéis e de outros rendimentos); por último, indiferentemente, a expropriação (de quaisquer bens) e a coação pessoal.

Assim sendo, a primeira forma de execução que é o desconto em folha de pagamento, pode ser vista como sendo a forma mais fácil de execução, sendo que esta é, normalmente, utilizada na execução de sentença ou então acordo proferido nas ações de alimentos, com previsão legal no artigo 16, da Lei nº 5.478/68. Entretanto, tal desconto não atinge a todos os devedores da obrigação alimentar, pois esta forma de execução só pode ser realizada quando a pessoa tem um emprego fixo como é o caso de funcionários públicos, militares, diretores ou gerentes de empresa, bem como empregados sujeitos à legislação trabalhista, conforme dispõe o artigo 734, do Código de Processo Civil.

Quando essa forma de execução quedar-se inerte, tornando-se inútil tal modalidade de execução, então deve-se recorrer á outras formas.

Como bem observa Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 501):

O desconto da pensão em folha constitui meio executório de excelsas virtudes, uma vez que o efeito mandamental imediato realiza a obrigação pecuniária do título. Em atenção ao êxito e à simplicidade do mecanismo do desconto, o art. 16 da Lei 5.478/68 conferiu-lhe total prioridade, sobrepondo-o, inclusive, à coação pessoal. Compete ao credor socorre-se primeiro dessa modalidade executiva, para só então, frusta ou inútil por razões práticas - por exemplo: desemprego do alimentante -, cogitar de outros expedientes.

Logo, não sendo possível utilizar a modalidade de desconto em folha de pagamento, a lei então, possibilita a expropriação de “aluguéis de prédios” ou mesmo de “outros rendimentos”.

Tal previsão encontra-se respaldada no artigo 17 da lei de alimentos:

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Por último, quando já esgotada todas as tentativas do devedor cumprir com sua obrigação alimentar, é utilizada então, a prisão civil do alimentante como forma de coação pessoal. Tal modalidade será tratada de forma mais minuciosa no tópico seguinte.

5.2. PRISÃO CIVIL PELA INADIMPLÊNCIA DOS ALIMENTOS

A única prisão civil por dívida é a questão da inadimplência da obrigação alimentar, a qual encontra-se respaldada legalmente no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Entretanto para que a prisão civil por falta de pagamento da pensão alimentícia seja decretada, é preciso que as outras formas de execução já citadas anteriormente, tenham sido esgotadas.

Conforme registra Washington Barros Monteiro (2007, p. 27), acerca da prisão alimentícia:

só se decreta a prisão se o alimentante, embora solvente, frustra, ou procura frustrar, a prestação. Se ele se acha, no entanto, impossibilitado de fornecê-la, não se legitima a decretação da pena detentiva.

No artigo 733, do Código de Processo Civil, faz-se possível a decretação da prisão civil quando o devedor intimado para pagar ou justificar o não pagamento, não paga nem demonstra que não possui condições econômicas de prestá-los.

Dessa maneira, a prisão civil pela falta de pagamento da pensão alimentícia não é uma forma de punir o devedor como se fosse um criminoso, mas sim, para assustá-lo, bem como forçá-lo a pagar os alimentos que são devidos.

Por isso, Yussef Said Cahali (2002, p. 1004), observa que: “decreta-se a prisão civil não como pena, não com o fim de punir o executado pelo fato de não ter pago a prestação alimentícia, mas sim com o fim, muito diverso, de coagi-lo a pagar”.

Portanto, tal forma de execução deve ser a última a ser recorrida, como já citada anteriormente.

Após ter estudado os alimentos e suas formas de execução para pagamento, será então, discutido acerca dos princípios constitucionais e direitos fundamentais, principalmente no que tange o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade, com relação ao tema do presente trabalho aqui proposto.

6. PRISÃO CIVIL

Historicamente, durante o Brasil colonial, por causa da influência do Direito Lusitano, era admitida a prisão civil por dívida, entretanto a partir da Constituição Federal de 1946, sendo mantida inclusive na Constituição Federal de 1988, a extinção da prisão civil por dívida, com exceção da prisão civil pelo não pagamento da obrigação alimentar, estando este ato respaldado legalmente no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição.

Na verdade, o que deve ser destacado é que a prisão civil não decorre apenas de um delito criminal.

Logo, o que se pode notar, é que a prisão civil não é necessariamente, um meio executivo, mas sim uma forma de coação à pessoa que não cumpre com sua obrigação alimentar. Neste caso, então, inexistente a punição, prendendo-se o indivíduo não para puni-lo, porém para forçá-lo a pagar a pensão quando tem condições de cumprir com tal obrigação (CAHALI, 2002, p. 1004).

Ainda, observa Cahali que “decreta-se a prisão civil não como pena, não com o fim de punir o executado pelo fato de não ter pago a prestação alimentícia, mas sim com o fim, muito diverso, de coagi-lo a pagar” (CAHALI, 2002, p. 1004).

É necessário lembrar que ao cumprir a prisão civil, o devedor não fica dispensado de pagar tanto as parcelas vincendas como as já vencidas, ou seja, o indivíduo continua devendo a obrigação alimentar.

Segundo Venosa: “o cumprimento dessa pena de prisão, contudo, não exime o devedor do pagamento das prestações vincendas e vencidas e não pagas” (VENOSA, 2006, p. 406).

Conforme o artigo 733 do Código de Processo Civil, quando os alimentos provisionais, são fixados por sentença ou decisão judicial, então o devedor deverá ser citado para pagar ou justificar que pagou os alimentos no prazo de três dias, pois se não pagar nem justificar, o mesmo poderá ter sua prisão civil decretada (CAHALI, 2002, p. 1006).

Embora, o artigo supramencionado refere-se apenas aos alimentos provisionais, alguns doutrinadores, como Barbosa Moreira, Celso Neves, Moura Bittencourt, entendem que a

prisão civil deve ser decretada tanto em casos do não pagamento aos alimentos provisionais, como também aos alimentos definitivos (CAHALI, 2002, p. 1014).

Assim, deduz Cahali:

a jurisprudência, particularmente do STF, no que é acompanhada pelos tribunais ordinários, firmou-se definitivamente no sentido de que, da composição dos textos do estatuto processual e da lei especial, resulta manifesto que a prisão civil do devedor tanto se legitima em caso de não pagamento de alimentos provisionais (ou provisórios) como em caso de não pagamento de alimentos definitivos (CAHALI, 2002, p. 1014).

Quanto ao prazo de permanência do devedor na prisão, o parágrafo 1º do artigo 733, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que este prazo será de um a três meses, se o devedor citado não pagar sua obrigação, embora a lei de alimentos, em seu artigo 19 estabeleça o prazo de sessenta dias para a prisão civil por obrigação alimentar, sendo portanto, divergentes (CAHALI, 2002, p. 1006).

Cahali ainda observa que:

A disciplina legal recepcionada encontra-se difusamente estatuída na Lei de Alimentos, cujo art. 19 dispõe que ‘o juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até sessenta dias’; enquanto o art. 18 faz remissão igualmente à execução da sentença de alimentos, ‘na forma dos arts. 732, 733 e 735 do CPC’ (CAHALI, 2002, p. 1006).

Venosa, na mesma linha de pensamento discorre que:

O art. 19 da lei de alimentos permite que o juiz tome todas as providências possíveis para a satisfação dos alimentos determinados, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 dias. O art. 733 do CPC, lei posterior, fixa o prazo de um a três meses de prisão (VENOSA, 2006, p. 403).

Tendo, portanto, duas legislações que se confrontam, ou seja, uma geral e outra especial, com prazos divergentes, então o entendimento atual é que se fixe o prazo de sessenta dias, tendo em vista que a lei especial deverá prevalecer sobre a lei geral.

Deve-se salientar que apenas com o pagamento integral da obrigação alimentar, é que se evita a prisão civil do devedor. Também, quando existe impossibilidade do pagamento dos alimentos, sendo esta justificada por meio de produção de provas em direito admitidas, como por exemplo, prova testemunhal, documental, entre outras é que poderá o devedor não ser preso.

Se o devedor não apresentar justificativa para pagar a pensão alimentícia, será decretada a prisão civil. Poderá o devedor recorrer da decisão judicial, a qual decretou sua prisão, com recurso de agravo de instrumento, embora, seja possível impetrar o *Habeas corpus*, quando é aplicado de forma preventiva (MONTEIRO, 2007, p. 382). Araken ainda informa: “o obrigado dispõe de remédio constitucional para sustar o cumprimento da medida ou revogá-la: o *Habeas corpus*” (ARAKEN, 2004, p. 196).

Dessa forma, a prisão civil pode ser considerada uma medida de último recurso para que o indivíduo cumpra com sua obrigação alimentar.

6.1. PRISÃO CIVIL E O ESTATUTO DO IDOSO

Assim, faz-se necessário salientar que a obrigação alimentar é de responsabilidade primeiramente dos pais aos filhos necessitados. (FARIAS, 2007, p. 46). Somente, na falta destes ou mesmo na existência, entretanto sem condições econômicas para cumprir com os alimentos, é que os avós paternos ou maternos, tendo estes com capacidade econômica, é que poderão ser acionados para supri-los ou complementá-los. (GONÇALVES, 2005, p. 482).

Assim, os avós serão responsáveis em arcar com a obrigação alimentícia, desde que tenham condições econômicas para tanto, caso o genitor for incapacitado economicamente ou não tiver condições financeira para arcar com o ônus da obrigação alimentar de maneira total.

No caso de serem os avós pela obrigação alimentar e não cumprir com tal obrigação, poderão os mesmos ter sua prisão civil decretada como forma de coerção pessoal com a finalidade de forçar o alimentante a pagar as parcelas referentes à pensão alimentícia que por ventura estão atrasadas.

Assim sendo, como já foi dito anteriormente, apenas o descumprimento da obrigação alimentar pode ensejar a prisão civil.

Embora a prisão civil, muitas vezes pode ser a única maneira eficaz de fazer o indivíduo a pagar a pensão alimentícia, a mesma por sua vez, agride a integridade física e moral do alimentante, essencialmente quando este for pessoa idosa que tem seu direito de ir e vir violado e, portanto, pode acarretar sérios danos às suas condições físicas, mentais e

psicológicas.

A prisão civil é uma medida de constrangimento pessoal e, como meio coativo de cumprimento da obrigação alimentar, agride a liberdade dos avós, atingindo sua dignidade e até mesmo seu quadro de saúde física e mental.

6.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE E A INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

Tendo em vista esta teoria, tem-se que os direitos fundamentais decorrem do princípio da dignidade do ser humano, encontrando no mesmo seu próprio embasamento. Assim, toda a atividade do Estado deve ser dirigida à proteção da dignidade do ser humano, sendo que qualquer violação a tal princípio viola os direitos e garantias fundamentais do homem.

Observa Sarlet:

passando a centrar a nossa atenção na dignidade da pessoa humana, desde logo há de se destacar que a íntima e, por assim dizer, indissociável vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constitui, por certo, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo. Tal ocorre mesmo nas ordens constitucionais onde a dignidade ainda não tenha sido expressamente reconhecida no direito positivo e até mesmo - e lamentavelmente não são poucos os exemplos que poderiam ser citados - onde tal reconhecimento virtualmente se encontra limitado à previsão no texto constitucional, já que, forçoso admiti-lo - especialmente entre nós - que o projeto normativo, por mais nobre e fundamental que seja, nem sempre encontra eco na praxis ou, quando assim ocorre, nem sempre para todos ou de modo igual para todo. (SARLET, 2001, p. 26).

Conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando o direito do indivíduo de ser respeitado em toda sua essência, em todos os aspectos, seja físico, moral ou psicológico. (SARLET, 2001, p. 26). Segundo MORAES (2003, p. 80): “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

Assim, tendo em vista que o inadimplemento da prestação alimentícia pelos avós pode ensejar a prisão civil, deve ser observado que tal medida viola os direitos fundamentais do ser humano e tratando-se de idoso viola ainda mais, pois vai contra o que preconiza o Estatuto do Idoso.

Lamentável lembrar que o indivíduo que tiver sua prisão civil decretada por falta de

pagamento dos alimentos ocupará o mesmo lugar que qualquer outra pessoa condenada penalmente. Dessa forma, cabe ao juiz, no caso dos avós devedores da obrigação alimentícia, usar da sensatez, buscando meios alternativos com o intuito de assegurar o pagamento dos alimentos, tendo em vista ser a prisão civil prejudicial as condições físicas, mentais e psicológicas dos idosos, já que a lei assim os incumbe dessa obrigação.

Nada pode justificar a prisão civil dos avós idosos, pois os mesmos devem ter garantido as condições básicas de sobrevivência observando suas condições de saúde e necessidades individuais, até porque estas pessoas não deveriam estar pagando por algo que não fizeram. Na verdade, embora a criança precisa de ajuda para sua sobrevivência, os avós não tiveram participação alguma na vinda dessa criança, que muito provavelmente deve ter sido gerada sem alguma responsabilidade dos pais.

Assim sendo, a liberdade é necessária para que o indivíduo possa viver com a mínima dignidade, principalmente quando esta pessoa possui uma idade mais avançada, podendo até mesmo ter eventual perda de sua capacidade física, já com sua saúde debilitada, devendo tais idosos ter seus direitos integralmente protegidos pelo Estatuto do Idoso.

Deve ser destacado que muitas vezes o que não é ofensivo para algumas pessoas, pode gerar uma séria de conflitos para outras, como violando a dignidade, a saúde física e mental de muitos idosos, como no caso, a decretação da prisão civil dos avós, que devido a idade avançada ou outras circunstâncias quaisquer, sofrem muitas privações, tanto física quanto emocionais, passando a sofrer restrições ao seu direito de ir e vir, com o mero pretexto de proteger o direito à vida dos netos.

É sabido, que a proteção à vida dos filhos cabe, em primeiro lugar, aos pais e, transferir tal tarefa fundamental para os avós é o mesmo que reverter o ciclo natural da vida e os compromissos de responsabilidade que norteiam as relações parentais. (GONÇALVES, 2005, p. 482).

Como já foi exaustivamente estudado, o princípio da dignidade do ser humano é um fundamento do Estado, o qual está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, devendo tanto o Estado como a sociedade atuar de maneira a garantir a efetividade de uma vida digna a cada pessoa.

Portanto, a prisão civil que decorre da obrigação alimentar dos avós, os quais estão protegidos pelo Estatuto do Idoso, por violar o direito à liberdade e o princípio da dignidade humana deve ser considerada inconstitucional, pois fere violentamente todos os preceitos da constituição.

7. A INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL DOS AVÓS ACERCA DO NÃO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS.

Neste ponto faz-se necessário discorrer acerca da fundamentação legal da inconstitucionalidade da prisão civil dos avós por causa do não pagamento do alimentos, tomando por base o que anteriormente já foi estudado, ou seja, o princípio da dignidade do ser humano, o direito à liberdade e o Estatuto do Idoso. Para se ter um melhor entendimento do tema em questão é preciso expor alguns conceitos.

Como já referido anteriormente, a Constituição Federal é a lei máxima do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, é a lei suprema, considerada a lei das leis, portanto, devendo as demais normas se submeterem a ela.

Conforme preceitua Regina Maria Macedo Nery Ferrari:

Concernente à supremacia constitucional, isto é, ao fato de que a Constituição é a lei fundamental da ordem jurídica, ou, ainda, que para uma norma ser válida necessita buscar sua validade na norma superior - de tal forma que, sistematicamente escalonada em um ordenamento jurídico, a sua unidade reduz-se à conformação de todo o ordenamento jurídico à lei fundamental, que, considerada como a de maior escalão, é orientadora da produção de todas as demais normas inferiores, que buscam validade nas normas superiores, contrariarem estas e conseqüentemente a Constituição (FERRARI, 2004, p. 72).

E ainda, nesta mesma linha de raciocínio José Afonso Silva concorda que:

Nossa Constituição é rígida. Em conseqüência, é a lei fundamental e suprema do estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos (SILVA, 2002, p. 46).

Assim sendo, a supremacia da Constituição Federal faz com que as demais normas que compõem o sistema brasileiro, devem acompanhar suas premissas (SILVA, 2002, p. 46).

O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional (SILVA, 2002, p. 46).

Tendo em vista tal supremacia, conclui-se então que a “constatação de que a constituição é

soberana dentro do ordenamento. Por isso, todas as demais leis e atos normativos a ela devem adequar-se” (BULOS, 2009, p. 54).

Destarte, se existir uma norma ou qualquer ato que deixa de acompanhar o que é previsto dentro da Constituição Federal, é então considerado inconstitucional, estando contrariando a lei suprema do país (FERRARI, 2004, p. 72).

Segundo Miranda: “chega-se dessa forma à noção de inconstitucionalidade - o que resulta do conflito ou confronto de um comportamento, de uma norma, ou de um ato com a Constituição, e isso deduzível de uma relação de caráter puramente normativo e valorativo” (MIRANDA apud FERRARI, 2004, p. 72).

Logo pode ser considerada como inconstitucional qualquer ação ou omissão contrária às normas que dispõe a Constituição Federal (FERRARI, 2004, p. 73).

Ainda, Regina Maria Macedo Nery Ferrari observa que “inconstitucional pode ser a ação ou omissão que ofende, no todo ou em parte, a Constituição” (FERRARI, 2004, p. 73).

Portanto, a inconstitucionalidade é resultado da violação, do desrespeito, bem como da inobservância das normas que fazem parte da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Tendo em vista tudo o que foi estudado e questionado acerca do idoso, nada pode justificar a prisão civil dos avós idosos, já que o ser humano não deve ser visto como meio para a realização de outros fins por causa de sua dignidade.

Assim sendo, a pessoa idosa deve ter, dentro do possível, acesso às condições básicas de sobrevivência, levando em consideração suas condições de saúde e necessidades individuais. A liberdade é necessária para que um indivíduo viva com dignidade, devendo sempre o idoso ser protegido, pois para tanto tem o Estatuto do Idoso.

A obrigação dos pais não deve ser simplesmente passada para os avós, principalmente porque na questão que envolve avós e netos, o critério da possibilidade prevalece sobre a necessidade.

A idéia de respeito e proteção dos direitos dos idosos é bastante ampla, sendo que sua violação deve observar o caso concretamente.

Deve-se ser sabido que muita coisa que pode não ser ofensivo para algumas pessoas pode ser altamente ofensivo para outras, violando sua dignidade, a saúde física e até mental, como é o caso do decreto de prisão civil dos avós idosos, que por si só, na maioria das vezes já sofrem de enormes privações, tanto físicas quanto emocionais, passando a sofrer então mais restrições ainda ao seu direito de ir e vir, por causa da proteção do direito à vida dos netos.

Então, analisando bem, tem-se que a proteção à vida de uma criança cabe principalmente aos pais, os quais geraram tal vida. Sendo assim, transferir essa tarefa de fundamental importância aos avós é o mesmo que mudar o ciclo natural da vida, bem como os compromissos de responsabilidade que devem nortear as relações parentais.

Já que o princípio da dignidade humana foi eleito como fundamento básico do Estado, inclusive por todos os seus poderes, seja na esfera, executiva, legislativa ou judiciária, então nada mais justo que este mesmo Estado atue de forma a garantir a efetividade de uma vida digna a cada ser humano.

Com certeza, não é tarefa nada fácil, muito menos simples, porém é preciso repensar o

problema da prisão civil aos avós pelo não pagamento da pensão alimentícia ao seu neto, que por sua vez foi gerado pelo seu filho ou filha e que os avós não tiveram a mínima participação. Por outro lado, deve ser também analisado que ambos, ou seja, tanto a criança como o idoso, detém da mesma proteção de seus direitos.

REFRÊNCIAS

ABREU FILHO, Hélio (Org.). Comentários sobre o estatuto do idoso. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

ABREU FILHO, Nylson Paim de (Org.). Codex: o mini vade mecum dos códigos. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

ARAKEN, de Assis. Da execução de alimentos e prisão do devedor. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada. 9. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. Direito constitucional ao alcance de todos. 2. ed. rev. e atual. de acordo com a EC n. 64 de 4-2-2010. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 22. ed. (revista atualizada de acordo com a reforma do CPC). São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 21. ed. (revista atualizada de acordo com a reforma do CPC). São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Constituição federal anotada. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Alimentos decorrentes do parentesco. In: CAHALI, Francisco José (Coord.) et al. Alimentos no Código Civil: aspectos civil, constitucional, processual e penal. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso social. São José: Conceito Editorial, 2009.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. (revista de acordo com o novo Código Civil). São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 6.

KEESING, Felix M. **Antropologia cultural**, 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil: direito de família e sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTEIRO, Washington Barros. Curso de direito civil: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005a.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005b.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 25. ed. 2. tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 34. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 6.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 21. ed. rev. e atual. nos termos da reforma constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Breves comentários à constituição federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SICHES, Luis Recaséns. **Tratado de sociologia**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Globo, 1968.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 6. ed. atual. com o Código Civil de 2002. São Paulo: Atlas, 2006. v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. v. 4.